



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725580/2018-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.476 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente MARIA JOSELITA JONES LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEIS. ISENÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos a título de alugueis. Na falta de comprovação de que tais rendimentos não foram recebidos pelo contribuinte, mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos, efetuado com base nas informações constantes na Dimob.

A isenção decorrente da condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações, somente se aplica a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Os demais rendimentos percebidos, tais como aluguéis e rendimentos de trabalho assalariado, estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de alugueis recebidos de pessoa física, conforme notificação de lançamento às e-fls. 8 a 12, na qual é informado ainda que o rendimentos seriam recebidos a título de pensão alimentícia de (F)rancisco de Paula Lemos.

A contribuinte apresentou impugnação na qual alega que o valor contestado refere-se a pensão alimentícia paga a outro beneficiário, Cleiton Jones Lemos, CPF 612.158.485-87.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, pois entendeu que não houve comprovação de que os valores foram pagos a outra pessoa, uma vez que não foi apresentada documentação hábil para tal finalidade.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 17/1/2019 (e-fls. 63) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 4/2/2019 (e-fls. 69 a 70), no qual pretende seja reformada a decisão recorrida, uma vez que é portadora de doença grave, que teria isentado seus proventos de aposentadoria do imposto de renda, e a referida pensão considerada omitida é destinada a seu filho, Clayton Jones Lemos, 54 anos, solteiro, alienado mental e portador de “Síndrome de Werner”, já periciado judicialmente pela Secretaria de Saúde do Município de Lauro de Freitas/BA, e reconhecido pela justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares.

Mérito

Em que pese as alegações e os documentos apresentados pela contribuinte, não há como prover o recurso. A contribuinte não apresentou nos autos qualquer prova de que o rendimento não foi por ela recebido, ao passo que as informações constantes na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) apresentada pela Administradora dos imóveis ou em outros documentos apresentados à Receita Federal informam o recebimento do rendimento pela contribuinte.

Ademais, o benefício da isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves comprovadas somente alcançam os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme disposto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, não alcançando rendimentos de alugueis:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A Dimob é obrigação acessória instituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e tem a função estabelecida no § 2º do art. 113 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, “...tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.” Dessa forma, goza de presunção relativa de veracidade, afastável tal presunção apenas diante de elementos de prova contrários a ela, o que não aconteceu no presente caso.

Na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. A falta de comprovação do efetivo recebimento dos valores por outra pessoa que não a contribuinte, quando exigida e não apresentada, autoriza o lançamento do valor considerado omitido e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Dessa forma, não tenho reparos a fazer na decisão recorrida, que entendeu não haver comprovação de que os valores foram pagos a outra pessoa, pois não foi apresentada documentação hábil para tal finalidade, o que também não aconteceu em fase recursal.

Conclusão

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva